

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, DOUTOR **HUMBERTO MARTINS**

URGENTE

Perda contínua de Objeto

Impetrante: RONAN WIELEWSKI BOTELHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no título eleitoral sob n.: 077136060639 Zona 146 e Seção 0225, residente e domiciliado na Cidade de Londrina – Pr, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná, número 53.591, cidadão no pleno gozo de seus direitos cívicos e políticos, em **causa própria**, vem, à procura do Estado Democrático de Direito no exercício de sua Cidadania plena, em face do Senhor

Impetrado:

Dr. **Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes**, brasileiro, médico, casado, atual **MINISTRO DA SAÚDE**, localizado na Esplanada dos Ministérios - Bloco G - 7º Andar, Brasília/DF, CEP 70058-900;

com fulcro mais forte no artigo 196¹; ainda, no artigo 1º - Parágrafo único² e no artigo 5º, inciso LXIX³, e 105, inc. I, al. "b"⁴, todos da Constituição Federal, na Lei 12.016/2009, bem como nas demais disposições de regência e, sobretudo, a Norma Regimental desta Suprema Corte *nos casos de urgência mesmo em recesso forense*, conforme abaixo alinhavado, **IMPETRAR** o valente e urgente:

MANDADO DE SEGURANÇA com requerimento LIMINAR

Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ;

Ínclitos Ministros e Ministras;

Distinto Membro do Ministério Público Federal;

Nobres Assessores e Estagiários.

FELIZ NATAL e que tenham um Próspero Ano Novo!

¹ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

² Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

³ LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⁴ Art. 105, I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Sumário

Impetrante	1
Impetrado	1
Da Assistência Judiciária Gratuita	4
Da Concessão da Medida Liminar	5
Dos Fatos	9
Do Direito	11
Do Cabimento do Mandado de Segurança.....	11
Da Legitimidade Ativa	13
Da Legitimidade Passiva.....	14
Do ato Coator	14
Do Direito Líquido e Certo.....	16
Dos Pedidos.....	18

Da Assistência Judiciária Gratuita à espécie

O direito brasileiro avançou na direção de proteger os cidadãos na defesa dos Direitos Humanos e Fundamentais, eis que traçou no texto constitucional a assistência judiciária integral e gratuita, inclusive no âmbito extrajudicial, para estes casos aqui tutelados, diz o valente Artigo 5º da CF

XXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIII – (...) isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Requer a Assistência Judiciária gratuita com base na norma constitucional inerente à cidadania e a saúde pública à espécie.

Da Concessão da Medida Liminar

É verdade, e bastante apropriado, afirmar que o Governo Federal, liderado pela Família Bolsonaro, possui opinião contrária as vacinas publicamente, mas todos se vacinam no privado.

Neste exato momento, 24 de dezembro, minha filha(7anos) já poderia estar há 9 dias vacinada contra o vírus Sars-Covid-2. Isto porque, a autoridade maior deste assunto, a ANVISA, após estudos publicados (DOC.02), seguiu a lógica e o resto do mundo, autorizando o uso em crianças de 5 a 11 anos.

O esperado de um Governo coerente e sensato era início da vacinação no dia seguinte do parecer favorável, mas invés disso, iniciaram ataques e ameaças aos cientistas. Sem esmiuçar motivos, apenas com bravatas, mentiras e alucinações que costumam ter, ser e transparecer.

Prezado Ministro, não iria incomodar no recesso forense, entretanto, não se pode jogar com a vidas e, sobretudo, das nossas crianças. Veja: Bolsonaro faz de tudo para defender seus filhos; e aqui, também é um pai preocupado com sua filha, brigando para que o governo faça o mínimo: Vacine sem empecilhos meramente ideológicos ou de pirraça infantil.

“O fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta. Enquanto o direito precisar estar pronto ante a agressão da injustiça, o que ocorrerá enquanto existir o mundo, não poderá ele poupar se da luta. A vida do direito é luta, uma luta dos povos, do poder do estado, das classes, dos indivíduos.” **Rudolf Von Ihering**

Pois bem!

Neste momento difícil como o que atravessa o nosso País, a sociedade clama, por um Estado que não seja só de Direito formal, mas, também humano e Democrático e, nesse último aspecto, não só no que concerne à democracia representativa – aquela pós eleição, mas a verdadeira Democracia plena: **Sem DONOS do Poder e sem obstáculos meramente ideológicos na saúde pública.**

Para concessão de Liminar nestes casos urgentes, já decidiu o STF ser plenamente correto, na ADPF 756 TPI-SÉTIMA, que :

II - Em situações como esta sob análise, marcada por incertezas quanto às medidas mais apropriadas para o enfrentamento da pandemia, incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência às ações e omissões de outros Poderes da República de maneira a garantir a integral observância dos ditames constitucionais, na espécie, daqueles dizem respeito à proteção da vida e da saúde.

A **prova inequívoca** e a **verossimilhança das alegações** decorrem dos argumentos abaixo alinhavados e a negligência notória do

Governo Federal com a saúde pública, igualmente, as provas ora juntadas podem ser inferidas.

Documento 2 – Estudo técnico e científico atestando a confiabilidade da vacina em crianças;

Documento 3 – da procrastinação proposital – Consulta Pública;

Assim, se cumpre o requisito do **fumus boni iuris** quanto ao **sério e grave risco de dano irreparável** ou de difícil reparação com a falta de vacina em Crianças. Frisa-se: **Já poderia ter iniciado**. Burocratizam para procrastinar o início.

No tocante ao **periculum in mora**, resta comprovado pela PROTEÇÃO DA VIDA. A pandemia não acabou, a **vacina já existe**, e já *foi liberada* uso pela autoridade máxima de saúde do Brasil.

Frisa-se o cerceamento do Direito básico ao acesso da Vacina pode acarretar resultado negativo de Direito irreparável, o qual não pretendo passar.

Não se pode olvidar que a **medida liminar é reversível** e não trará qualquer prejuízo ao Presidente da República e seu ego, pois a vacina e a Anvisa são, mundial e notoriamente, **idôneos** e tem reputações **ilibadas**. E a ordem aqui requisita é entrepartes, sem efeito vinculante aos demais.

Vacinas salvam vidas! Portanto, requer a concessão de medida liminar para que o Impetrado forneça a Vacina autorizada pela Anvisa, de acordo com o Documento 3, e faça a aplicação imediata, idêntica o MUNDO INTEIRO NESTE MOMENTO.

Dos Fatos

Entre os Três Poderes da União, o Poder Judiciário, teve mais peso para carregar e enfrentar que os demais. Principalmente o Supremo Tribunal Federal e este honrado e lhano Superior Tribunal de Justiça, que enfrentaram a pandemia da Covid 19 de um lado, e, um péssimo Presidente da República, no outro.

Sabemos que estamos no período de recesso dos trabalhos, entretanto, a pandemia não acabou e as agressões do Governo Bolsonaro contra a humanidade, contra a Saúde Pública, ainda continuam. Agora, negam a vacinação **de crianças**, com base em alucinações infanto-juvenis.

A história de 2020 se repete.

Fizeram de tudo para postergar a compra de vacinas para idosos, adultos e adolescentes no final de 2020. Chegaram ao ridículo papelão de igualar a dúvida de 1.905, sobre mutação, para forma de animais; Até inclusão de microchips foi ventilado por eles.

Ora, Ministros, restou comprovado pela CPI da Pandemia que o atraso no início da vacinação dos adultos foi determinante para o resultado morte de milhares e centenas de concidadãos brasileiros.

O Presidente dizia que:

“A pressa para comprar a vacina não se justifica”

Então, no péssimo resultado de mortes, ele – Bolsonaro - iniciou outra fala, empurrou a culpa ao Judiciário e Estados/Municípios, falando ainda que:

“Não sou coveiro”

Jair Bolsonaro e sua equipe não possuem qualquer credibilidade no assunto saúde pública; já do outro lado, a ANVISA, tem toda credibilidade, não errou um direcionamento.

Pois bem:

Tenho uma filha pequena de 7 anos e não quero esperar a lucidez, onde reina escuridão, do atual Governo decidir em comprar e aplicar a vacina. Frisa-se **já autorizada** pela entidade máxima de saúde do Brasil – Anvisa.

No caso em debate, há nítido ataque a **Direitos Humanos e Fundamentais** do *IMPETRANTE* e sua filha, além de outros brasileiros, o que assim, merece e necessita de **pronta, enérgica e veemente** exprobração do Poder Judiciário.

Do Direito

No Brasil, o Direito à Saúde Pública está positivado na Constituição Federal de 1988 no artigo 196, bem como, no dever constante de cuidar das crianças no artigo. 227.

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#).

É muito simples e evidente o erro grosseiro do Governo na condução esculhambada da Saúde Pública brasileira.

Do Cabimento do Mandado de Segurança

A lei que disciplina a figura do Mandado de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro impõe, para além da demonstração do direito

líquido e certo, alguns requisitos de ordem formal que condicionam o cabimento do instrumento. O artigo inaugural da Lei 12.016/2009 dispõe, com destaques nossos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É urgente o estabelecimento do acesso a vacina para crianças, da à saúde plena, para garantir Direitos Fundamentais e Humanos.

O Governo Federal INVÉS DE COMPRAR VACINAS já autorizadas, teceu inúmeros ataques à Anvisa por ter emanado parecer favorável na vacinação de crianças de 5 a 11 anos. O Mundo inteiro corre para comprar a vacina, o Brasil se esquivava (NOVAMENTE)

Figura-se lícito ao Judiciário, “em situações excepcionais, determinar à Administração Pública que adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde” (RE 668.722-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli). No mesmo sentido: AI

734.487-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Neste modo, o Mandado de Segurança é remédio legítimo para o socorro constitucional necessário para combater o ato ilegal já praticado, mas também como instrumento com viés pedagógico.

Da Legitimidade Ativa

O *IMPETRANTE* é cidadão brasileiro, pai de uma menina de 7 anos, que reservamos por cautela mostrar nome e documentos pessoais da criança, para evitar ataques a ela pelo grupo terrorista do Presidente Bolsonaro.

Na concessão da Liminar, assim, podemos encaminhar os documentos de forma sigilosa e prudente.

Requeremos direito próprio de vacinar uma criança.

Para amparar ainda mais nossa petição de socorro, completa a legitimidade Ativa, o texto da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 1º § 3º—Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Da Legitimidade Passiva

O *IMPETRADO* é o atual Ministro da Saúde do Brasil, utiliza o cargo para proteger os interesses pessoais do Presidente da República. Faz o que o presidente manda, não tem voz, tinta ou competência na atuação do cargo. É figurante.

Recentemente iniciou uma consulta pública, que o resultado é fácil saber. Ainda, quer autorização de pediatra para vacinar crianças. Ou seja, crianças de famílias de baixa renda, que não tem acesso fácil a médicos, foram condenadas ao limbo e sorte.

O Ministro da Saúde é um moleque que prefere manter o cargo, mesmo que seja em detrimento de uma nação inteira.

Do ato Coator

O *IMPETRADOS* ao postergar – sem justificativa lógica e científica – a compra de vacinas para crianças, mesmo após autorização EXPRESSA E PÚBLICA da Anvisa, na verdade, bloqueou os cidadãos brasileiros acesso à saúde pública.

Para postergar a compra das preciosas vacinas, agora conjecturam uma consulta pública, brincando com a inteligência alheia, **que**

certamente será fraudada para justificar a não compra da vacina e pôr em risco milhares de crianças brasileiras. E burocratizam exigindo autorização médica.

Ora, tal prescrição médica já foi dada pela Anvisa (Doc. 3)

Aliás, sobre o dever de observância da lei, mesmo no exercício da discricionariedade administrativa, e da motivação dos atos, cujo fundamento não pode encontrar amparo em interesses alheios do investido de poder público, merece destaque o ensinamento do Prêmio Nobel de Economia (Friedrich) A. Hayek⁵:

Ao agir dentro do princípio da supremacia da lei, os órgãos administrativos terão frequentemente de exercer o poder discricionário, assim como o juiz o exerce na interpretação da lei. Esse, entretanto, é um poder discricionário que pode e deve ser controlado pela possibilidade de novo julgamento da substância da decisão por um tribunal independente. Isso significa que a decisão deve decorrer das normas da lei e daquelas circunstâncias às quais a lei se refere e que podem ser conhecidas pelas partes interessadas. A decisão não deve ser afetada por qualquer conhecimento especial que o governo tenha ou por

⁵ HAYEK, Friedrich August von. Os fundamentos da Liberdade. Trad. De Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Ed. Visão, 1983

seus propósitos momentâneos e pelos valores específicos que atribui a diferentes objetivos concretos, inclusive a preferências que possa ter quanto aos efeitos sobre diferentes pessoas.

Esperamos, assim, ter superado a primeira parte do presente Mandado de Segurança.

Do Direito Líquido e Certo

É importante notar que este questionamento se insere em um contexto de fortalecimento da saúde pública brasileira, processo que tem como um de seus marcos a concretização do princípio da eficiência e de atos vinculados na Constituição Federal de 1988.

Não há discricionariedade do administrador. Se a ANVISA autorizou, passa o ato administrativo ter conduta vinculado e urgente. A opinião pouco importa.

Após autorizado cientificamente a aplicação da vacina pelo órgão responsável, não cabe qualquer discricionariedade do Presidente da República. É direito líquido e certo.

Quando o Impetrado, para agradar o presidente, se deixa levar pela emoção e ganancia do cargo, deixando a razão em segundo plano, coloca em risco

todo o trabalho da saúde pública – ANVISA - para encontrar a solução adequada ao caso, ou seja, ofuscando à Justiça propriamente.

Isso porque a opinião e a verdade (conhecimento/ciência) são conceitos muito distintos. **Ciência, ser, não ser. Opinião, ser e não ser.**

Cientista da ANVISA vivem uma realidade, enquanto os governistas vivem uma vida de sonhos e ilusões. Os primeiros, porque sabem, e têm conhecimento; os segundos, porque supõem, têm opiniões.

Outro pensador importante que faz muito bem a distinção entre opinar e a Verdade. É o filósofo americano contemporâneo Mortimer Adler. Vejamos:

“Uma afirmação é verdadeira se ela diz que algo que é, é mesmo, ou se ela diz que algo que não é, não é, é uma afirmação é falsa se ela diz que algo que não é, é, ou se ela diz que algo que não é, não é.

Continua a aula, com a distinção entre opinião e saber.

“Conhecimento (saber) consiste em ser possuidor da verdade e saber que você a tem por que você sabe o motivo daquilo que conhece ser verdade. A opinião, por sua vez, consiste em não ter certeza de que você possui a verdade, não ter certeza se o que você diz é verdadeiro ou falso (não sei disso, apenas acho/opino).”

Desta forma, o caráter excepcional da saúde pública e compra de vacinas é competência exclusiva do Governo Federal, que deve fazer com agilidade e longe de amarras ideológicas alucinantes, já sinalizado pela

necessidade expressa na Constituição de que ele seja considerado imprescindível à saúde da sociedade.

Dos Pedidos

Pelo exposto, “*Não se trata mais, em absoluto, da discussão em torno do que deve ser o homem bom, mas sim de ser o homem bom*” com esta última citação do lendário Livro Meditações (p.126), Imperador Romano Marco Aurélio, assim, no despacho preliminar, a base do art. 5 XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*; requer que seja:

a) Concedida a medida liminar para determinar a imediata aplicação da Vacina para crianças, a qual foi devidamente autorizada pela ANVISA, bem como se abstenha o IMPETRADO de exigir consulta pública ilógica, receita médica, recomendação médica ou qualquer embaraço incomum para vacinar, confirmando, posteriormente, no juízo de mérito, a ilegalidade do ato praticado pelo *IMPETRADO*;

b) No mérito, conhecido e processado, o Mandado de Segurança, nos termos legais;

c) em seguida, seja reconhecida e deferida a Segurança Jurídica para que o fim de:

C.1) – declarar a ilegalidade da procrastinação, injustificada e meramente ideológica, na compra e aplicação da vacina autorizada pela ANVISA na filha do Impetrante,

C.2) – **Confirmar** a ordem liminar da compra e aplicação urgente da vacina autorizada;

d) Diante a matéria de Direitos Humanos e Fundamentais - **SAÚDE**, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Dá à causa o valor, para meros fins de alçada, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Londrina no Paraná, 24 de dezembro de 2021.

RONAN WIELEWSKI BOTELHO

OAB/PR 53.591